



Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar – SEEXEC/GRE
Coordenadoria de Gestão da Alimentação Escolar - COALE
Célula de Planejamento e Acompanhamento à Execução da Alimentação Escolar – CEALE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260012-SEDUC/COALE
PROCESSO Nº 22001.163197/2025-86

1. Do Objeto:

Prestação do Serviço de Alimentação para o fornecimento de refeições destinadas aos alunos das Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEPs): EEEP Luiz Gonzaga Fonseca Mota (Amontada) – Grupo 1, EEEP Rita Aguiar Barbosa (Itapipoca) – Grupo 2, EEEP Maria Cavalcante Costa (Quixadá) – Grupo 3, EEEP Jeová Costa Lima (Russas) – Grupo 4, EEEP Antônio Rodrigues de Oliveira (Pedra Branca) – Grupo 5, EEEP Plácido Aderaldo Castelo (Mombaça) – Grupo 6, EEEP Dona Creusa do Carmo Rocha (Fortaleza) – Grupo 7, EEEP Joaquim Nogueira (Fortaleza) – Grupo 8, EEEP Comendador Miguel Gurgel (Fortaleza) – Grupo 9, EEEP José de Barcelos (Fortaleza) – Grupo 10, EEEP Ícaro de Sousa Moreira (Fortaleza) – Grupo 11 e aos alunos que estejam em intercâmbio nas ações pedagógicas.

2. Da Impugnante:

PEDRO VICTOR ANDRÉ SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 53.361, com endereço profissional na Av. Dom Luís, 500, Sala 1.421, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.160-230,

3. Dos argumentos da impugnante:

1. DA IRRAZOABILIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CARDÁPIOS (ITEM 14.27)

Resposta da SEDUC:

A respeito da alegação da Impugnante de que seria materialmente impossível cumprir a exigência para apresentação dos cardápios solicitados no item 14.27 do Edital no prazo de 2 (duas) horas, destaca-se que o prazo é razoável, considerando que a licitante deve possuir profissional nutricionista responsável técnico, conforme exigências editalícias, e que o referido profissional é habilitado para a elaboração desses cardápios. Destaca-se, ainda, que os cardápios utilizados na alimentação escolar são amplamente divulgados, seguem parâmetros de fácil replicação e falhas sanáveis na elaboração desses cardápios poderão facilmente ser dirimidas em sede de diligência, se for o caso. Salieta-se, ainda, a possibilidade resguardada em Edital



para prorrogação de prazo e o período em que o Edital fica publicado aguardando realização, não havendo nenhuma afronta ao caráter isonômico do certame.

2. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO (ITEM 20.7.1)

Resposta da SEDUC:

O impugnante alega que a proibição total e genérica contraria a busca pela proposta mais vantajosa, limitando a participação de empresas que poderiam oferecer melhores preços ao subcontratar serviços acessórios, em desacordo com a jurisprudência pátria que admite a subcontratação de parcelas não essenciais.

Ocorre que, o item 20.7.1 do edital dispõe que “Não será admitida a subcontratação do Objeto contratual, em razão da devida justificativa exposta nos autos do processo, conforme Acórdão 2450/2025-Plenário”. Dessa forma, a vedação da subcontratação encontra-se devidamente fundamentada, considerando que a Administração pode restringir ou vedar a subcontratação desde que haja justificativa técnica expressa. As atividades mencionadas, como limpeza e manutenção de equipamentos, estão diretamente vinculadas ao serviço principal. A fragmentação da execução poderia dificultar a fiscalização e comprometer a responsabilização direta da empresa contratada.

3. DA EXIGÊNCIA DE CONTA EM BANCO ESPECÍFICO (ITEM 20.4)

Resposta da SEDUC

Sobre o item 20.4, o impugnante argumenta a exigência da abertura de conta exclusivamente no Banco Bradesco para fins de pagamento. Vale ressaltar que a Lei 15.241 de 06/12/2012(D.O. 13/12/2012) dispõe sobre o pagamento de bens e serviços de qualquer natureza prestados ao Estado do Ceará. Em seu artigo 1º diz que “Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo, a partir do dia 1º de janeiro de 2013, serão realizados exclusivamente na instituição financeira vencedora do certame licitatório a ser realizado pelo Governo do Estado do Ceará e que terá como Objeto a prestação de serviços bancários.” O argumento do impugnante em seu requerimento não merece ser acolhido por não apresentar respaldo legal.

4. Do julgamento e Conclusão:

Após a análise das alegações apresentadas, considerando os argumentos da impugnante e com base no exposto acima, julgamos improcedente a impugnação apresentada, razão pela qual negamos provimento, mantendo-se os termos do edital.

Atenciosamente,

Antonia Evilauba Gonçalves da Silva

Coord. da Coordenadoria de Gestão da Alimentação Escolar-COALE/SEDUC